

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quarta Secção)
25 de Junho de 2003

Processo T-72/01

Norman Pyres
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionários – Concurso interno – Não admissão à prova oral»

Texto integral em língua francesa II - 861

Objecto: Por um lado, um pedido de anulação da decisão do júri do concurso COM/TA/99 que recusou admitir o recorrente à prova oral, bem como de todas as operações e actos posteriores do referido concurso, e por outro, um pedido de indemnização do prejuízo alegadamente sofrido pelo recorrente.

Decisão: É negado provimento ao recurso. Cada parte suportará as suas próprias despesas.

Sumário

1. Funcionários – Concurso – Avaliação das aptidões dos candidatos – Poder de apreciação do júri – Fiscalização jurisdicional – Limites (Estatuto dos Funcionários, anexo III)

2. Funcionários – Concurso – Júri – Rejeição de candidatura – Dever de fundamentação – Âmbito – Respeito do segredo dos trabalhos (Estatuto dos Funcionários, anexo III, artigo 6.º)

3. Funcionários – Concurso – Júri – Respeito do segredo dos trabalhos – Âmbito de aplicação – Critérios de correcção – Inclusão – Comunicação não obstante possível quer a título de uma prática adoptada pela instituição em causa quer a título das medidas adoptadas para garantir o acesso do público aos documentos (Artigo 255.º, n.º 1, CE; Estatuto dos Funcionários, artigo 25.º; anexo III, artigo 6.º)

4. Funcionários – Dever de assistência que incumbe à administração – Âmbito – Cumprimento pelo júris de concurso – Princípio da boa administração (Estatuto dos Funcionários, artigo 28.º; anexo III)

1. Um júri de concurso dispõe de um amplo poder de apreciação, só podendo o mérito dos seus juízos de valor ser fiscalizado pelo tribunal comunitário em caso de violação das regras que presidem aos trabalhos do júri. Daqui resulta que, quando, no quadro de um recurso de anulação da decisão de um júri de concurso que declara que o recorrente foi reprovado nas provas eliminatórias, este não invoca uma violação de tais regras ou não faz prova de tal violação, o mérito da apreciação feita pelo júri está subtraído à fiscalização do Tribunal.

(cf. n.º 30)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 15 de Julho de 1993, Camara Alloisio e o./Comissão (T-17/90, T-28/91 e T-17/92, Colect., p. II-841, n.º 90); Tribunal de Primeira Instância, 15 de Junho de 1994, Pérez Jiménez/Comissão (T-6/93, ColectFP, pp. I-A-155 e II-497, n.º 42); Tribunal de Primeira Instância, 1 de Dezembro de 1994, Michaël-Chiou/Comissão (T-46/93, ColectFP, pp. I-A-297 e II-929, n.ºs 48 e 49)

2. O segredo dos trabalhos de um júri de concurso foi instituído pelo artigo 6.º do anexo III do Estatuto com o fim de garantir a independência dos júris de concurso e a objectividade dos seus trabalhos, colocando-os ao abrigo de todas as exigências e pressões externas, quer tenham a sua origem na própria administração comunitária, nos candidatos interessados ou em terceiros. Assim, o respeito desse segredo opõe-se tanto à divulgação das atitudes individuais de cada membro do júri como à revelação de qualquer elemento relacionado com apreciações de carácter pessoal ou comparativo respeitantes aos candidatos. A exigência de fundamentação das decisões de um júri deve, nestas condições, tomar em consideração a natureza dos trabalhos em causa.

Ora, os trabalhos de um júri de concurso comportam, em regra, pelo menos duas fases distintas, que são, em primeiro lugar, o exame das candidaturas destinado a seleccionar os candidatos admitidos ao concurso e, em segundo lugar, o exame das aptidões dos candidatos ao lugar a prover destinado a estabelecer uma lista dos candidatos aprovados. A segunda fase dos trabalhos do júri de concurso é, diferentemente da primeira, abrangida pelo segredo inerente a esses trabalhos, na medida em que é, antes de mais, de natureza comparativa. As apreciações de natureza comparativa a que o júri tem de proceder reflectem-se nas classificações que atribui aos candidatos, as quais são a expressão dos juízos de valor do júri relativamente a cada um deles. Em consequência, tendo em consideração o segredo que deve envolver os trabalhos do júri, a comunicação das classificações obtidas por cada candidato nas diferentes provas constitui uma fundamentação suficiente das decisões do júri.

(cf. n.ºs 63 a 66)

Ver: Tribunal de Justiça, 4 de Julho de 1996, Parlamento/Innamorati (C-254/95, Colect., p. I-3423, n.ºs 24, 25, 30 e 31); Tribunal de Justiça, 14 de Junho de 1972, Marcato/Comissão (44/71, Recueil, p. 427, n.º 20); Tribunal de Justiça, 15 de Março de 1973, Marcato/Comissão (37/72, Recueil, p. 361, n.º 19); Tribunal de Justiça, 15 de Março de 1973, Costacurta/Comissão (31/75, Recueil, p. 1563, n.º 28); Tribunal de Primeira Instância, 29 de Janeiro de 1998, Affatato/Comissão (T-157/96, ColectFP, pp. I-A-41 e II-97, n.ºs 33 a 35)

3. Os critérios de correcção adoptados pelo júri de um concurso antes das provas fazem parte integrante das apreciações de natureza comparativa a que o júri tem de proceder relativamente ao mérito respectivo dos candidatos e, portanto, estão abrangidos pelo segredo das deliberações, do mesmo modo que as apreciações do júri. Esta conclusão não implica que os candidatos a um concurso que solicitem a comunicação dos critérios gerais de correcção das provas e as referidas provas corrigidas não possam, sendo caso disso, obtê-las, por força de uma prática de concessão do acesso a tais documentos adoptada pela instituição que organizou o concurso com o fim de conciliar as exigências de transparência dos procedimentos de recrutamento com a regra do segredo dos trabalhos dos júris inscrita no artigo 6.º do anexo III do Estatuto.

Do mesmo modo, não pode excluir-se que uma obrigação neste sentido, quando a divulgação de tais documentos se mostra compatível com o respeito da regra do segredo dos trabalhos dos júris e com as exigências imperativas de ordem pública que lhes estão subjacentes, possa recair sobre as instituições comunitárias, não a título do artigo 25.º do Estatuto e do dever de fundamentação que sobre elas incide mas por aplicação dos actos destinados a dar execução, nos termos do artigo 255.º, n.º 1, CE, ao direito de acesso do público aos documentos.

(cf. n.ºs 69 a 71)

Ver: Parlamento/Innamorati, já referido, n.º 29

4. Embora não esteja mencionado no Estatuto, o dever de assistência da administração face aos seus funcionários, que se impõe igualmente a um júri de concurso, reflecte o equilíbrio dos direitos e obrigações recíprocos que o Estatuto institui nas relações entre a autoridade pública e os agentes do serviço público. Este dever, tal como o princípio da boa administração, implica nomeadamente que, quando a administração se pronuncia sobre a situação de um funcionário, a autoridade competente tome em consideração o conjunto dos elementos susceptíveis de determinar a sua decisão e, deste modo, tenha em consideração não só o interesse do serviço mas também o do funcionário em questão.

Um agente não pode, no entanto, invocar esse dever para sustentar que deveria ter sido admitido à prova oral de um concurso interno quando não foi aprovado nas provas escritas ou que deveria ter sido mantido ao serviço da instituição contrariamente ao artigo 28.º do Estatuto.

(cf. n.ºs 77, 79 e 80)

Ver: Tribunal de Justiça, 23 de Outubro de 1986, Schwiering/Tribunal de Contas (321/85, Colect., p. 3199, n.º 18); Tribunal de Justiça, 29 de Junho de 1994, Klinke/Tribunal de Justiça (C-298/93, Colect., p. I-3009, n.º 38); Tribunal de Primeira Instância, 20 de Junho de 1990, Burban/Parlamento (T-133/89, Colect., p. II-245, n.º 27); Tribunal de Primeira Instância, 7 de Junho de 1991, Weyrich/Comissão (T-14/91, Colect., p. II-235, n.º 50); Tribunal de Primeira Instância, 15 de Março de 1994, La Pietra/Comissão (T-100/92, ColectFP, pp. I-A-83 e II-275, n.º 58); Tribunal de Primeira Instância, 9 de Novembro de 1999, Papadcas/Comité das Regiões (T-102/98, ColectFP, pp. I-A-211 e II-1091, n.º 56)